



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996481 - RS (2022/0104154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI -
EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ADELAR TESSARO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
ILIANE CHEROBIN - RS068382
AGRAVADO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
DANIEL ZELLER VANIN - RS088154

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COOPERATIVA AGRÍCOLA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 11.101/2005. ESCOAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O prequestionamento foi verificado parcialmente, tendo a decisão monocrática agido corretamente ao obstar apenas as teses fundadas nos artigos 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e 373 do CPC, prosseguindo legitimamente no exame do mérito das demais questões devidamente debatidas na origem.
2. Não configura violação ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático amparado em jurisprudência ou precedente do próprio Tribunal, haja vista que a faculdade de interposição do agravo interno e a consequente devolução da matéria ao órgão colegiado suprem eventual vício formal.
3. As cooperativas em geral, por não ostentarem a natureza jurídica de sociedades empresárias, são regidas por legislação própria (Lei 5.764/1971) e estão expressamente excluídas do regime falimentar e de recuperação judicial disciplinado pela Lei 11.101/2005, revelando-se inviável a aplicação analógica pretendida.
4. O agravo interno não pode ser integralmente conhecido se a parte recorrente deixa de impugnar especificamente o argumento central da decisão agravada — no caso, o exaurimento do prazo bienal de suspensão previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971 —, limitando-se a repisar teses genéricas, o que atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996481 - RS (2022/0104154-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI -
EM LIQUIDACAO
REPR. POR : ADELAR TESSARO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
ILIANE CHEROBIN - RS068382
AGRAVADO : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
DANIEL ZELLER VANIN - RS088154

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COOPERATIVA AGRÍCOLA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 11.101/2005. ESCOAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O prequestionamento foi verificado parcialmente, tendo a decisão monocrática agido corretamente ao obstar apenas as teses fundadas nos artigos 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e 373 do CPC, prosseguindo legitimamente no exame do mérito das demais questões devidamente debatidas na origem.

2. Não configura violação ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático amparado em jurisprudência ou precedente do próprio Tribunal, haja vista que a faculdade de interposição do agravo interno e a consequente devolução da matéria ao órgão colegiado suprem eventual vício formal.

3. As cooperativas em geral, por não ostentarem a natureza jurídica de sociedades empresárias, são regidas por legislação própria (Lei 5.764/1971) e estão expressamente excluídas do regime falimentar e de recuperação judicial disciplinado pela Lei 11.101/2005, revelando-se inviável a aplicação analógica pretendida.

4. O agravo interno não pode ser integralmente conhecido se a parte recorrente deixa de impugnar especificamente o argumento central da decisão agravada — no caso, o esaurimento do prazo bienal de suspensão previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971 —, limitando-se a repisar teses genéricas, o que atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI, contra decisão monocrática proferida às fls. 596-602, que

conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para afastar a aplicação analógica da Lei 11.101/2005 à cooperativa agrícola em liquidação extrajudicial, determinando que, esgotado o prazo máximo de suspensão de dois anos previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971, a execução retome seu curso regularmente perante o Juízo de origem, sem submissão ao regime de recuperação judicial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 606-624), a agravante afirma, em suma, que não foram preenchidos requisitos para a admissibilidade recursal, devendo ser reformada a decisão monocrática para não conhecer em sua totalidade do recurso especial da parte ora agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 629-639, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante alega ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas no recurso especial, o que tornaria o recurso inadmissível na totalidade. A decisão monocrática acolheu parcialmente esse argumento, ao reconhecer que as teses relativas ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e ao art. 373 do CPC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, afastando-as com o seguinte fundamento: *"verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF"* (e-STJ, fl. 601). Contudo, quanto às demais teses, o relator entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e procedeu ao julgamento de mérito.

Quanto ao argumento da agravante de que a decisão monocrática teria violado o princípio da colegialidade ao dar provimento ao recurso especial sem que houvesse entendimento dominante consolidado sobre o tema, hipótese que não autorizaria o julgamento unipessoal com exame de mérito, ao dar provimento ao recurso especial, a decisão amparou-se em precedente da Terceira Turma do STJ, o REsp 1.833.613/DF, que sinalizaria a inviabilidade da analogia entre a liquidação extrajudicial de cooperativa e a recuperação judicial de empresas, fundamentando o julgamento monocrático nesse entendimento jurisprudencial (e-STJ, fls. 600-601).

Ademais, a agravante argumenta que a aplicação analógica da Lei 11.101/2005 à cooperativa em liquidação extrajudicial seria adequada e não configuraria violação à lei federal, pois a conversão da liquidação em recuperação judicial teria ocorrido e não teria sido negada pela parte adversa. A decisão monocrática afastou expressamente esse argumento, consignando

que "a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que cooperativas em geral, por não serem sociedades empresárias, não se submetem ao regime falimentar e de recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, sendo regidas exclusivamente pela Lei nº 5.764/71", concluindo que, "esgotado o prazo máximo de dois anos de suspensão previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/71, a execução deveria retomar seu curso normalmente, não sendo cabível a extinção da demanda ou sua submissão ao plano de recuperação judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fls. 600-601).

A agravante argumenta ainda que a exclusão das cooperativas do regime de recuperação judicial contrariaria os princípios constitucionais da função social da propriedade e da empresa, bem como dispositivos da Constituição Federal que impõem ao Estado o dever de incentivar o cooperativismo. A decisão monocrática não abordou esses argumentos de índole constitucional, afastou a aplicação analógica da Lei 11.101/2005 com base na jurisprudência do STJ e nos arts. 75 e 76 da Lei 5.764/1971, sem examinar os fundamentos constitucionais invocados pela agravante, ressaltando-se não ser cabível essa análise em âmbito de recurso especial.

Por fim, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática relativos à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ao argumento central de que o prazo bienal de suspensão do art. 76 da Lei 5.764/71 já se teria esgotado, limitando-se a sustentar a aplicação analógica da Lei 11.101/2005 sem enfrentar diretamente a consequência jurídica do esgotamento do prazo legal, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

*ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.** 2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.996.481 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0104154-0

Número de Origem:
50005821520198210057

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
DANIEL ZELLER VANIN - RS088154

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI -
EM LIQUIDACAO

REPR. POR : ADELAR TESSARO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
ILIANE CHEROBIN - RS068382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI -
EM LIQUIDACAO

REPR. POR : ADELAR TESSARO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS067684
ILIANE CHEROBIN - RS068382

AGRAVADO : ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
DANIEL ZELLER VANIN - RS088154

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026